
Parecer Jurídico CRDDG 297/2026

Processo nº 2026/07/726

Interessado: Gerência de Patrimônio e Almoxarifado

Destino: Agente de Contratação

Objeto: Compra de material

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR – AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A4 75G PARA O PREVINI, CUJO VALOR É INFERIOR AO PISO DO ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21 C/C ART. 45, §§ 1º E 2, E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 12.997/22 - POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

1. Vem ao exame desta Procuradoria o procedimento administrativo nº 2026/07/726, que visa à aquisição de papel 400 resmas (com 500 folhas cada) de sulfite A4 75g de alta qualidade e extremamente brancura para período de 12 (doze) meses com entrega fracionada, visando o atendimento da demanda do PREVINI.

2. A Justificativa apresentada pelo solicitante no Documento de Formalização da Demanda – DFD em fls. 02/04 apresenta os seguintes termos:

2.1. A aquisição de papel sulfite A4 de alta qualidade evita atolamentos, danos às impressoras e desperdícios, como verificado no êxito do contrato 34/2025. A inclusão de critérios de sustentabilidade (ISSO e Certificação Florestal) visa garantir que o Previni adote práticas modernas de governança e responsabilidade ambiental Instruem os autos os seguintes elementos de informação:

- 1) Documento de formalização da demanda (fls. 02/03);
 - 2) Relatório de cotação (fls. 04/11);
 - 3) Estudo técnico preliminar (fls. 12/18);
 - 4) Termo de referência (fls. 19/25);
 - 5) Parecer do Agente de Contratação (fl. 28);
- 

- 6) Nota de Reserva Orçamentária nº 41/2025 (fl. 29);
- 7) Parecer do Agente de Contratação (fl. 31).
- 8) Manifestação de ciência e autorização conjunta das Secretarias Municipais de Governo e Planejamento, Finanças e Gestão, conforme Decreto 14.076/2026 (fl. 35/35);
- 9) Minuta de aviso de dispensa de licitação e contrato (fls. 39/47);

3. Merece destaque a inteligência do artigo 53, §5 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§5 - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor; a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

4. Da interpretação do dispositivo supramencionado, adveio o art. 41 do Decreto Municipal nº. 12.997/22, abaixo transcrito:

Art. 41. Nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor em que inexistam obrigações futuras do contratado, inclusive as relativas à garantia legal ou convencional ou à assistência técnica, está dispensada a manifestação do órgão de consultoria jurídica.

5. Contudo, em que pese ser dispensável a manifestação do órgão de consultoria jurídica no caso em tela, uma vez remetidos os autos a esta Especializada, passa-se à análise dos pressupostos jurídico-legais na presente hipótese.

6. É o relatório.

7.



II – Fundamentação:

8. Inicialmente, vale registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

9. Em matéria de Administração Pública, a regra para a contratação de serviços é a realização de Licitação, sendo de competência da União, legislar sobre suas normas gerais, conforme determina o art. 37, XXI da CRFB/88.

10. Com o advento da Lei 14.133/2024, que revogou a Lei de Licitação pretérita, a Lei nº. 8.666/93, e passou a vigor a partir de 31/12/2023, foram estabelecidos os Princípios Gerais que disciplinam as Licitações e também os Contratos Administrativos, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

11. Os procedimentos licitatórios foram regulamentados nessa Lei, e especificadas ainda algumas excepcionalidades que fogem à regra desses procedimentos.

12. Dentre tais exceções, encontram-se as licitações dispensadas, as licitações dispensáveis e as licitações inexigíveis.

13. O art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece os casos em que as licitações são dispensáveis, procedimento adotável nas hipóteses de aquisições de menor valor, como no caso em baila.

14. Sendo assim, cinge-se a presente questão em examinar os pressupostos para caracterização da Dispensa de Licitação, com esteio no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que o preço global constante no documento de fl. 38 é o de R\$ 11.344,00 (onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

15. A normatização afeta ao caso em comento encontra-se disciplinada no Novo Estatuto das Licitações (artigos 75, II da Lei nº. 14.133/2021), da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



16. Como se depreende dos autos, o valor da aquisição é inferior ao piso legal estabelecido, totalizando o valor estimado de R\$ 11.344,00 (onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais), pelo que se abarca nesta hipótese a dispensa de licitação.

17. Ademais, os preceitos legais contidos nos artigos 45 e 46 do Decreto Municipal nº. 12.997/22 também se encontram respeitados, de acordo com a documentação acostada, senão vejamos:

Art. 45. Os processos de dispensa de licitação deverão conter a documentação prevista no art. 36 deste Decreto, além da justificativa acerca do enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

§ 1º Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 46. Nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o setor responsável pela contratação providenciará a divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas, por pelo menos 03 dias úteis, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, sem prejuízo da eventual adoção de outras formas de se conferir ampla publicidade, como o envio de comunicação para fornecedores cadastrados.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput apenas será dispensado mediante justificativa nos autos acerca da inviabilidade, inexecutabilidade ou ineficiência da medida, a ser ratificada pela autoridade máxima do setor responsável pela contratação.



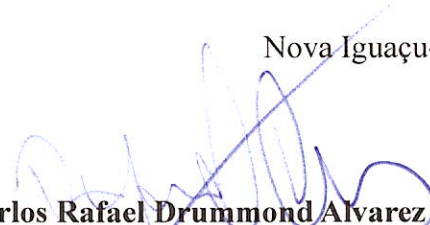
III – Conclusão:

18. Ante o exposto, esta d. Procuradoria, no exercício de suas atribuições, opina pela conformidade legal do Aviso de Dispensa Eletrônica e da Minuta de Contrato.

19. Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual.

20. Não se incluem no âmbito de análise desta d. Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente deste Instituto.

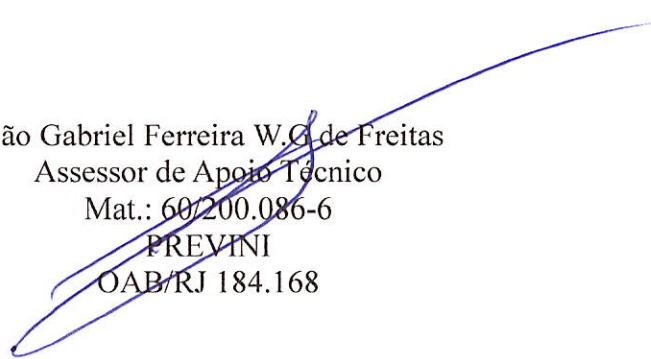
Nova Iguaçu- RJ, 04 de setembro de 2026.



Carlos Rafael Drummond Alvarez
Procurador Chefe – PREVINI
Mat. nº 60/200.086-2
OAB-RJ 147.529



Danielle Souza Gomes Pinheiro
Subprocuradora – PREVINI
Mat. nº 60/200.091-8
OAB-RJ 123.707



João Gabriel Ferreira W.O. de Freitas
Assessor de Apoio Técnico
Mat.: 60/200.086-6
PREVINI
OAB/RJ 184.168